

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 226

São Paulo

quinta-feira, 29 de novembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.406, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a reverter ao Município de Avanhadava imóvel situado nessa localidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a reverter ao Município de Avanhadava, o imóvel nele situado e que lhe foi doado por essa municipalidade, através da Lei n.º 4.915, de 11 de novembro de 1958, com a finalidade de construção de um Posto de Assistência Médico-Sanitária, a seguir descrito e confrontado:

um terreno de forma regular, localizado à Rua do Café, entre as ruas Boa Vista e Tibiriçá, em cuja face mede 18 m (dezoito metros), por aproximadamente 25 m (vinte cinco metros) da frente aos fundos confrontando de um lado com terreno de herdeiros ou sucessores de Atilio Modema, e de outro com terreno de propriedade do Departamento dos Correios e Telégrafos; nos fundos, onde também mede 18 m (dezoito metros) confronta com Francisco Sorbelini.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1984.

LEI N.º 4.407, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Americana, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Americana, terreno nele situado, destinado à ampliação do Aeroporto local — construção de hangares —, caracterizado na Planta constante do Processo n.º 76.103/80-PPI, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "0", situado na Rodovia Campinas - Piracicaba, distante 420 m (quatrocentos e vinte metros) do cruzamento deste alinhamento com o da estrada de contorno do Aeroporto; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 90 m (noventa metros), até encontrar o ponto "1"; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 53 m (cinquenta e três metros), até encontrar o ponto "2", confrontando nesses dois primeiros alinhamentos com imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Americana — Aeródromo; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 90 m (noventa

metros), confrontando com imóvel — próprio estadual — remanescente de área maior da qual o presente imóvel é destacado, ocupado pelo Instituto de Zootecnia de Nova Odessa, até encontrar o ponto "3", situado no alinhamento da Rodovia Campinas - Piracicaba; desse ponto, deflete à direita e segue, pelo alinhamento dessa rodovia, numa distância de 53 m (cinquenta e três metros), até encontrar o ponto "0", inicial, encerrando este perímetro a área de 4.770 m² (quatro mil, setecentos e setenta metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1984.

LEI N.º 4.408, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública a entidade "Mosteiro da Imaculada Conceição e de São José", com sede em Bauru

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Mosteiro da Imaculada Conceição e de São José", com sede em Bauru.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1984.

LEI N.º 4.409, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública a "Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública a "Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1984.

LEI N.º 4.410, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof. José Nogueira de Barros" à Escola Estadual do Bairro Pedregulho, em São João da Boa Vista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. José Nogueira de Barros" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro do Pedregulho, em São João da Boa Vista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.962, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 91 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974.

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o artigo 562:

"Artigo 562 — O débito fiscal relativo ao imposto poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas nesta seção (Lei 440/74, artigo 90).

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto e da multa, corrigidos monetariamente, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 2.º — O número máximo de parcelas será fixado em ato do Secretário da Fazenda, facultadas distinções setoriais, regionais e conjunturais, bem como entre débitos não inscritos e inscritos na dívida ativa e relativamente a estes, entre débitos ajuizados e não ajuizados."

II — a alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do artigo 563:

"b) o valor dos juros previstos no artigo 557 incidentes sobre o imposto, em qualquer caso."

"Parágrafo único — Para os fins previstos no inciso IV, a atualização monetária far-se-á com base nos coeficientes vigentes no mês em que for deferido o pedido, determinando-se o valor dos juros de mora na data da decisão, devendo incluir-se esse dia (Lei 440/74, artigo 91, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, artigo 1.º, XXXI)."

III — os incisos I e III do artigo 568:

"I — confissão irrevogável do débito fiscal e renúncia a defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos interpostos;"

"III — interrupção da incidência dos juros e da correção monetária de que tratam os artigos 557 e 558, a partir do mês seguinte àquele em que for deferido o pedido (Lei 440/74, artigo 91)."

IV — os §§ 2.º e 3.º do artigo 571:

"§ 2.º — O Secretário da Fazenda poderá:

1 — dispor que o atraso no recolhimento do imposto devido por operações efetuadas no curso do parcelamento constitua também razão determinante da denúncia do acordo;

2 — autorizar o restabelecimento de acordo denunciado, até a data do vencimento da última parcela.

§ 3.º — Sem prejuízo do disposto no item 2 do parágrafo anterior, denunciado o acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor do imposto e da multa à correção monetária e aos demais acréscimos legais (Lei 440-74, art. 91, § 2.º, na redação da Lei 2.252-79, art. 1.º, XXXI)."

V — o artigo 572.

"Artigo 572 — Recolhidas no mesmo ato todas as parcelas vincendas, o acréscimo financeiro a elas correspondente será recalculado, utilizando-se o mesmo multiplicador usado para a determinação do acréscimo financeiro da parcela correspondente ao mês do recolhimento, se até a data de vencimento da parcela, ou ao mês seguinte, se após a data de vencimento (Lei 440-74, art. 90)."

VI — o artigo 576:

"Artigo 576 — Poderão ser autorizados:

I — 1 (um) parcelamento de débito fiscal não inscrito na dívida ativa;

II — até 3 (três) parcelamentos, cumulativamente, de débito fiscal inscrito na dívida ativa, desde que não haja atraso de recolhimento de parcela referente a parcelamento em curso.

§ 1.º — Nos casos de que trata o inciso I, não se concederá outro parcelamento, senão depois de cumprido o anterior ou de inscrito o débito remanescente na dívida ativa.

§ 2.º — As disposições dos incisos I e II não são mutuamente excludentes.

§ 3.º — O Secretário da Fazenda poderá autorizar o parcelamento, independentemente do disposto neste artigo, desde que haja garantia processual ou extraprocessual de recolhimento do débito."

VII — o artigo 577:

"Artigo 577 — Deferido o pedido de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa, será o devedor notificado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias assinar o termo de acordo (Lei 440-74, art. 90).

Parágrafo único — Requerer-se-á sustação do curso da ação de cobrança somente após efetivada a garantia da execução, ficando as respectivas providências a cargo da Procuradoria Fiscal, se a efetivação da garantia preceder a celebração do acordo, e da executada, em hipótese contrária."

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de novembro — Quinta-feira

9h	Início do programa de criação da nova divisão político-administrativa do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes — Área Externa
12h	Solenidade de assinatura de Decreto que cria as novas regiões do Governo do Estado de São Paulo — Anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes
16h	Coordenadoria de Áreas Municipais
17h	Cerimônia em comemoração ao 20.º Aniversário do Estatuto da Terra e assinatura do Decreto que cria o Instituto de Assuntos Fundiários — Salão dos Despachos
18h	Procurador Geral da Justiça
19h	Concerto da Orquestra Sinfônica Estadual — Anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	24
Universidades.....	17	Assembléia Legislativa.....	27
Ministério Público.....	18	Diário dos Municípios.....	61
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	75
Editais.....	23	Boletim Federal.....	77